



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0354/2026

“Autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Angelina.”

Procedência: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Colaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme consensuado, ao Projeto de Lei nº 0354/2026, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1819, de 20 de maio de 2026, que visa obter autorização legislativa para desafetar e ceder de forma não remunerada os direitos possessórios, ao Município de Angelina, do imóvel com área de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, localizado na Rua Geral Garcia, nº 198, Bairro Garcia, Município de Angelina.

O imóvel mencionado, do qual o Estado é possuidor desde 1989 e no qual se encontra instalada a Escola de Ensino Fundamental João Frederico Heck, é parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 20.216 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, de propriedade de Azizo José Heck e Marilene Martins Heck, e cadastrado sob o nº 5.138 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC).

De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 189/2025/SEA, a cessão pretendida destina-se à execução de atividades educacionais por parte do Município cessionário.



Destacam-se os seguintes documentos que compõem a instrução do processo legislativo:

[1] Ofícios nº 217/2025 e nº 218/2025, emitidos pela Prefeitura Municipal de Angelina, manifestando o interesse municipal no imóvel objeto da presente cessão (Evento nº 2, pp. 2 e 3);

[2] Ofício nº 432/2025/ASS, expedido pela Coordenadoria Regional de Educação de Florianópolis, vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SED), favorável ao pleito municipal (Evento nº 2, pp.4-5);

[3] Informação nº 929/2025/SED/DINE, emitida pela Gerência de Infraestrutura, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, da SED, acolhendo a proposição (Evento nº 2, pp. 10-11);

[4] Parecer Técnico de Descrição e Avaliação, exarado pela Gerência de Regularização Fundiária (GERF), da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo a discriminação/avaliação do imóvel (Evento nº 2, pp. 15-16);

[5] Certidão de Inteiro Teor – Matrícula nº 29.459, fls. 0171, o Livro nº 2-FD, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José/SC (Evento nº 2, pp. 17-19); e,

[6] Parecer nº 577/2025/SEA/COJUR, lavrado pela Consultoria Jurídica da SED, com posicionamento favorável acerca da constitucionalidade/legalidade da proposta (Evento nº 2, pp. 23-34);

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de maio de 2026, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e



Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram protocoladas Emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme acordado, examinar o Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição observa o disposto no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado, segundo o qual cessão de bens imóveis públicos depende de prévia autorização legislativa, bem como se insere na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

A matéria também se harmoniza com o art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a alienação/cessão de imóvel público a outro ente da Administração Pública, desde que presente o interesse público, haja avaliação prévia e conste cláusula de reversão.

No âmbito da legislação estadual, a proposição encontra fundamento na Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que autoriza a doação ou utilização gratuita de bens dominicais do Estado para uso próprio de entidade de direito público e exige, sob pena de nulidade, a cláusula de reversão ao patrimônio estadual, requisito contemplado nos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei.

Inferre-se dos documentos instrutórios que o Estado de Santa Catarina é apenas possuidor do imóvel objeto da cessão, por conseguinte, pretende transmitir a posse do bem de forma definitiva e gratuita ao Município de Angelina, configurando a intenção de doar os direitos possessórios sobre o referido bem.

Nesse contexto, a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do



patrimônio disponível da Administração Pública, nos termos dos arts. 100 e 101 do Código Civil.

Importante referir o explicitado pela Consultoria Jurídica da SED no Parecer nº 577/2025/SEA/COJU, segundo o qual “[...] conclui-se que o imóvel analisado é um bem de posse pertencente ao Estado de Santa Catarina, ainda que não possua registro, pois o Estado detém a posse por mais de 30 anos, lapso temporal maior que o exigido para a prescrição aquisitiva do bem.” (Evento nº 2, pp. 28).

De outro vértice, por se tratar de ano eleitoral, cumpre observar que o projeto de lei não afronta a proibição contida no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, uma vez que a vedação para transferências no trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração, vinculados a finalidade pública específica e acompanhados de encargo e cláusula de reversão, como no caso em exame.

Ademais, a instrução dos autos evidencia a presença dos documentos necessários à regular tramitação da matéria, entre os quais a matrícula atualizada do imóvel, o cadastro patrimonial, a avaliação prévia, a manifestação de interesse do Município e o parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

Quanto à juridicidade, não se vislumbram óbices à tramitação da proposição. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram a existência de finalidade pública determinada, qual seja, destina-se à execução de atividades educacionais por parte do Município cessionário, com imposição de encargo ao cessionário (art. 6º) e previsão expressa de reversão patrimonial nas hipóteses de descumprimento (arts. 3º e 4º), em consonância com a disciplina constitucional e legal aplicável.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça,
voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0354/2026.



II.2 – VOTODA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, bem como, quanto à doação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos, nos termos do art. 73, II e XII, c/c art. 144, II, do Regimento Interno desta Casa.

Do exame da matéria, constata-se que a proposição não acarreta impacto orçamentário ou financeiro direto ao Estado, uma vez que o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a cessão de direitos possessórios, ao Município de Angelina, de imóvel cuja posse é do Estado de Santa Catarina há mais de 30 anos, mantendo-se, como encargo legal, a finalidade pública de prestação de serviços educacionais.

Ressalte-se que a execução das ações relacionadas ao uso, à conservação, à manutenção e à regularização do imóvel, bem como eventuais despesas operacionais, tributárias e administrativas dele decorrentes, incumbirão ao cessionário, na forma prevista na proposição, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados à execução da Lei. Desse modo, a transferência patrimonial pretendida não gera compromissos financeiros futuros para a Administração Estadual.

Trata-se, portanto, de medida financeiramente neutra e orientada pelo interesse público, por viabilizar a adequada destinação de bem público já utilizado em atividade essencial de prestação de serviços educacionais, sem repercussão negativa sobre o equilíbrio das contas estaduais.

Assim, por estar tecnicamente instruída e inexistindo impacto financeiro, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0354/2026.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição, especialmente quanto ao atendimento do interesse público e à adequada destinação do patrimônio estadual (art. 80, XI, e art. 144, III, do Regimento Interno).

Do exame dos autos, verifica-se que a cessão dos direitos possessórios do imóvel prevista no PL nº 0354/2026 atende ao interesse público, ao permitir a continuidade da prestação de serviços educacionais no local, sendo que o referido imóvel é utilizado, há anos, pela rede municipal de ensino no atendimento à comunidade local, como expõe a Municipalidade no Ofício nº 218/2025 (Evento nº 2, p. 3).

A medida mostra-se conveniente e oportuna, pois regulariza a destinação de bem público já utilizado para finalidade educacional, preserva a continuidade do atendimento à comunidade e mantém encargos, condições e hipóteses de reversão que asseguram o uso adequado do imóvel pelo Município, bem como possibilita a formalização de investimentos públicos municipais na estrutura existente, em conformidade com a finalidade pública estabelecida na proposição.

Ante o exposto, por se encontrar atendido o interesse público, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0354 /2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público